

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000483/93-53

Sessão de 21 de setembro de 1995 Acórdão nº 101-88.859

Recurso nº: 84.722 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1992

Recorrente: ISA IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.

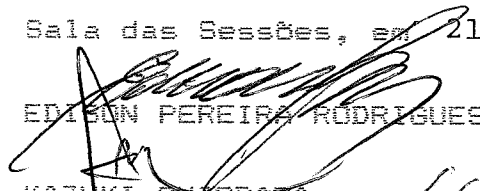
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TRIBUTAÇÃO
REFLEXA - Tratando-se de lançamento
reflexivo, a decisão proferida no
processo matriz é aplicável ao jul-
gamento do processo decorrente, da-
da a relação de causa e efeito que
vincula um ao outro.

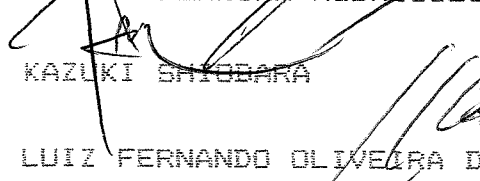
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por ISA IMPRESSORES DE SEGURANÇA
ASSOCIADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provi-
mento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1995


EDISON PEREIRA RODRIGUES

- Presidente


KAZUKI SHIODARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazem-
Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei-
ros: Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Jezer de Oliveira Cãn-
dido, Sebastião Rodrigues Cabral, Raul Piemtnel e Celso Alves Feito-
sa.

PROCESSO Nº 13709.000483/93-53

RECURSO Nº: 84.722

ACORDÃO Nº: 101-88.859

RECORRENTE: ISA IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a ISA IMPRESSORES DE SEGURANÇA ASSOCIADOS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 32.583.791/0001-16, inconformada com a decisão de 1ª. instância proferida pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro(RJ), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência diz respeito a crédito tributário de CONTRIBUIÇÃO SOCIAL e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o lucro de pessoas jurídicas está prevista no artigo 2º e parágrafos da Lei nº 7.689/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de Contribuição Social.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13709.000483/93-53

Acórdão nº 101-88.859

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

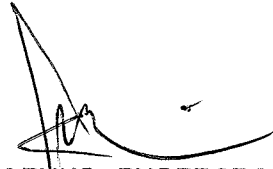
O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 13709.000494/93-16, cujos argumentos foram apreciados pela 1a. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 19 de setembro de 1995, em Acórdão nº 101-88.806, foi rejeitada a preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa e, no mérito, foi negado provimento por este Colegiado.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Brasília(DF), 21 de setembro de 1995



KAZUKI SHIOBARA
Relator